#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

#### 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013372

PROCESSO Nº 0010400-45.2013.5.18.0017

 ${\bf RECLAMANTE}(S); \ {\bf BROOKFIELD} \ {\bf CENTRO-OESTE} \ {\bf EMPREENDIMENTOS} \ {\bf IMOBILIARIOS}$ 

S.A.

RECLAMADO(S): \*União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás - Goiânia

#### **SENTENÇA**

Aos nove dias de janeiro de 2013, pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, presente a Exma. Juíza do Trabalho **ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA**, foi proferido julgamento relativo à Ação Anulatória movida pela autora **BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**.

Às 12h05min, após analisados os autos, foi proferida a decisão:

## I-RELATÓRIO

BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA com pedido de antecipação da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada na exordial, pugnando pela anulação de auto de infração lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho. Em síntese, relata que trata-se de empresa privada, cuja atividade preponderante é a exploração de incorporação imobiliária e construção civil e que, para tal mister, "terceiriza diversas atividades especializadas ligadas à construção civil através de contratos de empreitada e subempreitada." Prossegue dizendo que "Em 02 de setembro de 2010 o Ministério do Trabalho fiscalizou o empreendimento da Autora 'Residencial Jardins do Cerrado', e entendeu o Sr. Auditor Fiscal que os contratos de empreitada e subempreitada firmados pela empresa eram ilícitos, pois a terceirização praticada consistia na terceirização de sua atividade fim, reconhecendo o vínculo de

emprego dos trabalhadores empregados das empresas terceirizadas diretamente com a Autora, autuando a empresa por descumprimento do artigo 41, caput, da Consolidação da Leis do Trabalho. Sustenta que, após o esgotamento dos recursos na via administrativa, a multa foi consolidada em débito fiscal e o nome da requerente inserido no rol dos devedora da Fazenda Nacional e no CADIN. Relata que "O débito fiscal cuja exigibilidade é ora combatida culminou na inscrição da empresa na Dívida Ativa da União e junto ao CADIN, que vem impedindo a empresa de firmar contratos de financiamento bancário, acarretou na suspensão de todas as suas linhas de crédito, teve seus contratos de fornecimento de matérias suspensos e está na eminência de ter rescindido diversos contratos. Neste passo, forçoso reconhecer-se que fatalmente culminar-se-á na impossibilidade do exercício da sua atividade empresarial o que certamente ira acarretará na demissão de inúmeros empregados." Entende, a requerente, que o auto é nulo pelas seguintes razões: a) o auditor fiscal do trabalho não tem competência para reconhecer vínculo de emprego; e b) é lícita a terceirização de mão-de-obra por meio de contrato de empreitada ou subempreitada, não gerando, nesses casos, vínculo de emprego com o tomador dos serviços. Entendendo presentes os requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC, requer antecipação dos efeitos da tutela, declarando, este juízo, a inegibilidade do débito inscrito na dívida ativa, exclusão do nome da requerente da dívida ativa da União e do cadastro CADIN. E, ainda, ordenar a expedição de CND - Certidão

A requerente juntou aos autos Auto de Infração nº 01679998-4, datado de 02/09/2010, lavrado em 10 laudas, onde consta que foi autuada pela Superintendência Regional do Trabalho por "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente." (Documento id 239469). A infração está capitulada no art. 41, *caput*, da CLT.

Negativa de Débito ou CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, por fim, a expedição "de

A requerente juntou, ainda, documento obtido no *sistema e-CAC – Centro de Atendimento ao* Contribuinte onde consta que a dívida: a) tem como nº de inscrição 11 5 12 002017-82; b) possui valor consolidado de R\$541.984,26, apurado até 04/03/2013; c) situação: ativa encaminhada para ajuizamento em 21/01/2013.

Deu à causa o valor de R\$546.862,12.

A reclamada apresentou defesa às fls. 997/1038, arguindo a inépcia da inicial e falta de interesse processual da autora.

Produzida prova documental.

ofícios aos órgãos competentes".

Decisão liminar proferida por este juízo, deferindo a antecipação da tutela requerida, conforme fls. 955/957.

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Razões finais escrita pelo requerente e remissivas pela requerida.

Sem êxito a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

PRELIMINARMENTE

1. INÉPCIA DA INICIAL

A UNIÃO FEDERAL argui a inépcia da inicial, uma vez que a pretensão da autora não merece prosperar devido a ausência de causa de pedir próxima e remota, uma vez que o vínculo de emprego entre os trabalhadores e a empresa autora restou comprovado pelo auditor que fez a inspeção *in loco* no empreendimento "Residencial Jardins do Cerrado 7". Logo, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I c/c os artigos 295, I e 295, parágrafo único, I,

todos do Código de Processo Civil.

A autora apresentou na inicial a fundamentação de fato e de direito para todos os pedidos, não havendo que se falar em ausência de causa de pedir próxima e remota, sendo certo que os argumentos expendidos pelas partes e a avaliação das provas colacionadas aos autos, inclusive com a instrução

processual, constituem matéria de mérito sobre a qual o Juízo entregará a prestação jurisdicional.

Assim, entendo que a peça de ingresso atende aos requisitos dispostos nos artigos 840, § 1º

da CLT, artigos 282 e 295 do CPC, sem prejuízo para a defesa, regularmente produzida.

Rejeita-se a preliminar.

2. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIA ELEITA INADEQUADA

A UNIÃO FEDERAL sustenta que falta à autora interesse processual para a propositura da

presente ação, pois não há vício nenhum no auto de infração, uma vez que cometeu a infração nele descrita. Argui que não há qualquer vício no processo administrativo em que o débito foi apurado, o qual

transcorreu com estrita observância dos princípios constitucionais e processuais aplicáveis ao caso.

Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, nos termos

do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A carência do direito de ação prende-se a três hipóteses doutrinária e legalmente estabelecidas, que são a *ilegitimidade de parte*, a *possibilidade jurídica do pedido* e o *interesse de agir* - art. 267, VI do CPC.

O direito subjetivo público de ação caracteriza-se pela autonomia e abstração, pelo que não se confunde com o direito material vindicado. Assim, as condições da ação devem ser aferidas segundo juízo hipotético, provisório e abstrato de veracidade dos fatos narrados na inicial (Teoria da Asserção).

O *interesse de agir* consubstancia-se pelo binômio necessidade e adequação, e está presente mesmo na incerteza quanto à existência do direito invocado, que cabe ao Juízo reconhecer ou não.

O interesse processual está presente quando o direito perseguido somente pode ser alcançado com a necessária intervenção estatal, através do Poder Judiciário, como única forma para que se alcance a reparação do direito violado, solucionando o conflito de interesses, já que aquele que se considera titular de um direito, não pode fazer valer seu interesse por ato próprio, em decorrência da proibição de autotutela.

Ainda, para a caracterização do interesse de agir, exige-se, também, que o provimento solicitado seja adequado para a tutela requerida na petição inicial, utilizando-se da via processual adequada. Portanto, deve haver correspondência entre a medida postulada e a situação concreta a ser reparada, estabelecendo o binômio necessidade-adequação.

A autora demonstrou, de maneira inequívoca, a necessidade de tutela jurisdicional para a solução do conflito instaurado em face da ré.

Demais disso, o meio utilizado pelo demandante afigura-se plenamente adequado ao provimento jurisdicional por ele pleiteado.

Rejeita-se a preliminar argüida.

#### **MÉRITO**

# 1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A autora propõe a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pela anulação de auto de infração lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho. Em síntese, relata que trata-se de empresa privada, cuja atividade preponderante é a exploração de incorporação imobiliária e construção civil e que, para tal mister, "terceiriza diversas atividades especializadas ligadas à construção civil através de contratos de empreitada e subempreitada."

Prossegue dizendo que "Em 02 de setembro de 2010, o Ministério do Trabalho fiscalizou o Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

empreendimento da Autora 'Residencial Jardins do Cerrado', e entendeu o Sr. Auditor Fiscal que os

contratos de empreitada e subempreitada firmados pela empresa eram ilícitos, pois a terceirização praticada consistia na terceirização de sua atividade fim, reconhecendo o vínculo de emprego dos

trabalhadores empregados das empresas terceirizadas diretamente com a Autora, autuando a empresa por

descumprimento do artigo 41, caput, da Consolidação da Leis do Trabalho. Sustenta que, após o

esgotamento dos recursos na via administrativa, a multa foi consolidada em débito fiscal e o nome da

requerente inserido no rol dos devedora da Fazenda Nacional e no CADIN. Relata que "O débito fiscal

cuja exigibilidade é ora combatida culminou na inscrição da empresa na Dívida Ativa da União e junto ao

CADIN, que vem impedindo a empresa de firmar contratos de financiamento bancário, acarretou na

suspensão de todas as suas linhas de crédito, teve seus contratos de fornecimento de matérias suspensos e

está na eminência de ter rescindido diversos contratos. Neste passo, forçoso reconhecer-se que fatalmente

culminar-se-á na impossibilidade do exercício da sua atividade empresarial o que certamente ira

acarretará na demissão de inúmeros empregados."

Entende, a requerente, que o auto é nulo pelas seguintes razões:

a) o auditor fiscal do trabalho não tem competência para reconhecer vínculo de emprego; e

b) é lícita a terceirização de mão-de-obra por meio de contrato de empreitada ou subempreitada, não

gerando, nesses casos, vínculo de emprego com o tomador dos serviços.

Entendendo presentes os requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC, requer antecipação dos efeitos da

tutela, declarando, este juízo, a inegibilidade do débito inscrito na dívida ativa, exclusão do nome da

requerente da dívida ativa da União e do cadastro CADIN. E, ainda, ordenar a expedição de CND -

Certidão Negativa de Débito ou CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, por fim, a

expedição "de ofícios aos órgãos competentes".

A requerente juntou aos autos Auto de Infração nº 01679998-4, datado de 02/09/2010, lavrado em 10

laudas, onde consta que foi autuada pela Superintendência Regional do Trabalho por "Admitir ou manter

empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente." (Documento id

239469). A infração está capitulada no art. 41, caput, da CLT.

A requerente juntou, ainda, documento obtido no sistema e-CAC - Centro de Atendimento ao

Contribuinte onde consta que a dívida:

a) tem como nº de inscrição 11 5 12 002017-82;

b) possui valor consolidado de R\$541.984,26, apurado até 04/03/2013;

c) situação: ativa encaminhada para ajuizamento em 21/01/2013.

A requerente também trouxe aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 546.862,12, como garantia da satisfação da dívida, na eventualidade de não vir a obter sucesso no pleito anulatório.

Analisando preliminarmente os autos, este Juízo deferiu o pedido para antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação da suspensão dos efeitos da inscrição da autora na Dívida Ativa e no Cadin – relativamente à Inscrição 11 5 12 002017-82, bem como a determinação à Procuradoria da Fazenda Nacional para que expedisse CPEN – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da demandante, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

A ré defende-se dizendo que no plano administrativo, compete à União, por meio do Ministério do Trabalho, que o exerce através de seus Auditores Fiscais, a inspeção do trabalho, fiscalizando o cumprimento das leis das Convenções Coletivas e leis proteção ao trabalhador (artigo 21, XXIV da Constituição Federal, e artigo 626 e 628, caput da Consolidação das Leis do Trabalho), bem como lavrar auto de infração, sempre que a toda verificação concluir pela existência de violação de preceito legal (artigo 628, caput da CLT), já que a falta da autuação pode acarretar a sua responsabilidade administrativa. Invoca o artigo 10 do Decreto nº 4.552, de 27 de Dezembro de 2002, que também trata da autuação do Ministério do Trabalho. Entende que no exercício de sua função, de garantir a efetividade das normas de proteção ao trabalho, o Auditor Fiscal deve verificar a presença ou não da relação emprego-empregador. Aduz que na ocorrência da infração trabalhista, o Auditor Fiscal do Trabalho interpreta a realidade que se apresenta quando de sua inspeção do local de trabalho. Frisa que a competência de fiscalização e de proteção do trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho são diversas da conferida no artigo 114, "caput", da Constituição Federal à Justiça do Trabalho. Alega que o vínculo de emprego entre os trabalhadores e a empresa autora restou comprovado pelo auditor que fez a inspeção in loco no empreendimento "Residencial Jardins do Cerrado 7". Argui não haver qualquer vício no processo administrativo em que o débito foi apurado, o qual transcorreu com estrita observância do Princípio da Legalidade e dos demais princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Assevera que a autora foi devidamente notificada no processo administrativo e apresentou sua defesa. O recurso foi julgado improcedente. Após, a interessada foi notificada da referida decisão, bem como a pagar a multa administrativa estipulada, sob pena de encaminhamento do processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança executiva judicial. Sustenta que a lavratura do auto de infração obedeceu aos princípios constitucionais norteadores da atividade da Administração. A DRT, através do Auditor Fiscal do Trabalho que lavrou o auto, agiu estritamente dentro das leis e regulamentos que regem a matéria, buscando as informações necessárias para caracterizar as transgressões da empresa à legislação trabalhista e lavrando a respectiva autuação. Sustenta que não merece prosperar o pedido de redução da multa aplicada para o equivalente a 30 BTN-s, por falta de fundamento legal, uma vez que a base legal para a aplicação da multa à autora é o artigo 47 e 48 da CLT. Salienta que no auto de infração consta que 397 empregados encontravam-se na situação descrita no artigo 47 da CLT, pelo que, não há que se falar em desproporcionalidade da multa aplicada, nem tampouco de natureza confiscatória da mesma. Ressalta que a multa de mora tem embasamento no artigo 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e os juros de mora no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de

junho de 1995. Afirma que o débito em questão já foi devidamente inscrito em Dívida Ativa da União e, portanto, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204),

pelo que, líquido, certo e exigível, em virtude do que estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Aduz a

legalidade da inscrição da autora no CADIN. Pede que no caso da Fazenda Pública ser vencida, que os

honorários sejam pautados pela equidade.

Inicialmente, cumpre destacar que os autos de infração lavrados por Auditor Fiscal do Trabalho gozam de

presunção relativa (iuris tantum) de legitimidade, podendo tal presunção ser desconstituída por prova em

contrário.

A requerente juntou aos autos inúmeros contratos de prestação de serviços avençados com empresas

terceirizadas.

A primeira testemunha da requerente, Sr. RODRIGO LACERDA SILVA, ouvida apenas como

INFORMANTE, afirmou que:

"presta serviços para a requerente, na obra denominada Jardins do Cerrado; que o depoente é operário na

referida obra, no ofício de pintor; que a prestadora de serviços é a RGS Construtora, devidamente

registrada; que o depoente responde pelos serviços ao encarregado da referida empresa; que o depoente

não está subordinado a nenhum preposto ou encarregado de serviços da empresa requerente, mas apenas

ao encarregado da prestadora de serviços, de quem recebe os seus salários; que já prestou serviços para a

requerente em outra obra, assim como também presta serviços para outras construtoras, como a Elmo

Engenharia, Bravo Engenharia, pelo que se recorda no momento; que também já prestou serviços através

da empresa RGS Construtora para pessoas físicas; que também já prestou serviços em outras localidades, a

exemplo de Palmas-TO, Cuiabá-MT, Três Lagoas-MT; que, em Palmas, prestou serviços para a Elmo

Engenharia; que, em Cuiabá, para um consórcio de empresas da MB Engenharia; que, em Três Lagoas,

prestou serviços para a Brookfield, subsidiária local; que, rotineiramente, acontece de ser deslocado de um

serviço para outro, em virtude da demanda de mão-de-obra específica; que, assim, enquanto trabalhou na

obra Jardins do Cerrado, o depoente foi deslocado por um mês para pintar uma casa no Condomínio Aldeia

do Vale, e ainda, em data posterior, foi deslocado para os serviços de pintura na Maternidade Dona Iris,

retornando, posteriormente, para a obra Jardins do Cerrado; que, assim, o depoente seguiu as

determinações de seu encarregado, vinculado à empresa RGS Construtora; que acredita que, para outros

ofícios, como encanador e eletricista, também ocorra o mesmo deslocamento de profissionais entre obras

diversas, conforme a necessidade; que, de seu grupo de trabalho, o depoente tem certeza que assim ocorre;

arrenaus, conjume a necessitation, que, ac sen 8, up a de nacamie, e depectie ten centera que assim econoc,

que, recentemente, foram deslocados dois pintores de sua turma para outra obra; que não há necessidade de anuência da requerente para que tais operários sejam deslocados entre obras diversas; que os horários

de entrada, saída e refeição dos operários da RGS Construtora não são controlados pela requerente; que a

justificativa de ausências ao trabalho é prestada exclusivamente ao encarregado da RGS Construtora, e não

à requerente, sendo subordinado exclusivamente à RGS Construtora; que os demais empreiteiros seguem a

mesma rotina da RGS Construtora, não sendo subordinados à Brookfield."

A segunda testemunha da requerente, Sr. RAMON CARDOSO MARTINEZ, comprovou que:

"trabalhou como engenheiro na obra Jardins do Cerrado em 2010; que, nessa época, ocorreu uma fiscalização e autuação da obra pela SRTE-GO; que na referida obra havia operários terceirizados de várias prestadoras de serviços; que os operários colocados nas obras pelas prestadoras de serviços seguem às determinações e a fiscalização dos encarregados das empresas terceirizadas; que a prestação de serviço segue o padrão de qualidade contratado com a requerente; que não existe nenhum controle da requerente sobre a jornada de trabalho de tais operários e nem sobre a aplicação de punições disciplinares; que o gerenciamento feito pela requerente ocorre por meio dos contratos assinados com as empresas terceirizadas, mediante medições periódicas dos serviços executados; que os operários de empresas terceirizadas não tinham pessoalidade para a prestação de serviços na obra Jardins do Cerrado, podendo se deslocar para obras diversas, dependendo exclusivamente das determinações da empresa terceirizada; que, assim, poderiam atuar em outra localidade e em outras obras, de outras contratantes; que o número de operários de empresas terceirizadas atuando na obra não era determinado pela requerente, mas dimensionado pela própria empresa terceirizada, de acordo com a necessidade e o seu desempenho; que, em casos de ausência, os empregados das empresas terceirizadas não estão obrigados a apresentar justificativas para a requerente; que a requerente conta com profissionais de seu próprio quadro de empregados para a finalização de serviços específicos da obra, como limpeza, instalações elétrica e hidráulica; que as empresas terceirizadas são contratadas sempre por etapas de serviços e não para toda a execução da obra, dentro de suas especialidades; que o depoente estava presente no ato da fiscalização pela SRTE-GO; que o depoente foi entrevistado pelo fiscal do trabalho; que, no momento da entrevista pelo fiscal do trabalho, o depoente relatou todas as condições de trabalho exatamente da mesma forma relatada a este Juízo, inclusive demonstrando fisicamente as condições de trabalho ao fiscal, na própria obra; que, atualmente, o depoente continua trabalhando em obras da requerente; que as condições de trabalho das empresas terceirizadas permanecem as mesmas relatadas no presente depoimento, de acordo com os serviços específicos prestados; que não houve nenhuma alteração nas rotinas e procedimentos da empresa requerente em relação aos serviços terceirizados antes ou depois da fiscalização procedida pela SRTE-GO; que o gerenciamento do depoente era em relação a toda a obra Jardins do Cerrado; que o depoente conhece o Sr. Junior dos Reis Silva, o qual ainda trabalha para a requerente; que, salvo engano, o Sr. Lindomar Martins dos Santos trabalhou para a requerente na obra Jardins do Cerrado; que o depoente era gerente da obra toda, inclusive nos serviços de engenharia, enquanto o Sr. Lindomar Martins dos Santos e o Sr. Junior dos Reis Silva eram mestres de obras, que apresentavam ao terceirizado os serviços a serem executados; que os terceirizados recebiam orientação técnica tanto do depoente como dos mestres de obras quanto aos padrões exigidos pela requerente na execução dos serviços."

A terceira testemunha da requerente, Sr. JUNIOR DOS REIS SILVA, confirmou que:

"é empregado contratado pela requerente, como mestre de obras; que atuou na obra Jardins do Cerrado; que o depoente não tratava diretamente com os empregados das empresas terceirizadas; que apenas distribuía os serviços da obra aos patrões dos operários e encarregados, representantes das empresas terceirizadas; que o depoente atuava em todos os setores da obra; que a diferença entre o trabalho do depoente e o trabalho do engenheiro Sr. Ramon Cardoso residia na administração geral da obra e em alguns aspectos técnicos, por ser o Sr. Ramon um engenheiro; que não havia nenhum controle da jornada de trabalho dos operários terceirizados por parte da requerente; que tampouco havia possibilidade de a requerente opinar em punições disciplinares aplicadas aos operários das empresas terceirizadas; que não estava na obra Jardins do Cerrado no momento da fiscalização empreendida pela SRTE-GO; que não declarou à fiscalização da SRTE-GO que tinha, sob seu comando, na referida obra, 31 trabalhadores e 6 prestadores de serviços; que as empresas terceirizadas não seguiam nenhuma determinação ou ingerência da requerente quanto ao número de empregados que deveriam manter nas obras, especificamente na obra Jardins do Cerrado; que era comum que os operários das empresas terceirizadas se deslocassem para outros serviços de atuação de seus patrões, seguindo exclusivamente as determinações destes; que jamais houve a exigência de exclusividade da prestação de serviços das empresas terceirizadas em obras da requerente; que não havia nenhum controle de faltas dos empregados terceirizados ou de intervalos para descanso por parte da requerente; que o depoente repassava as orientações técnicas para a execução dos serviços aos proprietários das terceirizadas ou aos seus encarregados, e não aos operários; que, ocorrendo falhas na execução dos serviços, o depoente comunicava ao encarregado do empreiteiro, e não diretamente aos operários; que este era o procedimento de todos os mestres de obras da requerente; que a orientação dada pela requerente é para que não ocorra nenhuma ingerência dos mestres de obras no trabalho dos operários; que a requerente não aplica punição disciplinar ao mestre de obras que descumprir tal determinação, mas a própria empresa terceirizada não admite nenhuma ingerência do mestre de obras da requerente em sua mão de obra; que o depoente não se recorda do Sr. Lindomar Martins dos Santos na obra Jardins do Cerrado; que o depoente não foi entrevistado pelo fiscal da SRTE-GO por ocasião da fiscalização na obra Jardins do Cerrado; que a rotina descrita pelo depoente foi a mesma durante toda a execução da obra Jardins do Cerrado, independentemente de fiscalização; que saiu da obra Jardins do Cerrado há quase 2 anos e não se recorda exatamente quantos empregados da requerente havia na obra; que também não se recorda exatamente o número de operários terceirizados na obra; que a diferenciação entre os empregados da requerente e dos empregados das empresas terceirizadas na obra se dava pelo uniforme, pela presença do encarregado da terceirizada; que, em algumas obras, a cor dos capacetes é diferenciado para os operários de determinados serviços; que, em alguns setores, os empregados da requerente e os das terceirizadas desempenhavam os mesmos serviços, mas em outros setores, não."

No auto de infração de fls.1100/1109 consta que durante a inspeção no canteiro de obras do RESIDENCIAL JARDINAS DO CERRADO 7, administrado e executado pela requerente, foram encontrados trabalhadores em atividade laboral pretensamente mantidos por empresas prestadoras de

serviços, que são de fato meras fornecedoras de mão-de-obra, configurando-se a contratação de trabalhadores por empresa interposta, com a formação de vínculo diretamente com a tomadora. Relata o auditor fiscal que para atingir os seus objetivos e garantir a manutenção do padrão de qualidade do produto final, a requerida mantém em seu quadro, equipe técnica constituída de encarregado de obras, mestre de obras, engenheiros, estagiários do curso de engenharia, assistentes administrativos de obras, os quais comandam toda a execução da obra. Fundamentando o auto, o auditor ainda alega que a finalidade da equipe não é simplesmente fiscalizar os serviços executados pelas terceirizadas, pois, na verdade, ela administra, acompanha e coordena tudo que é feito pelas prestadoras de serviço, interferindo diretamente no modo de execução das tarefas, através de orientações técnicas e ordens diretas aos encarregados e trabalhadores que são colocados à sua disposição pelas pretensas prestadoras de serviços. Enumera empregados da requerida tidos como "líderes", bem como seus respectivos liderados. Alega que os titulares das terceirizadas não passam de profissionais experientes que angariam os trabalhadores, fazendo a intermediação financeira entre eles e a tomadora de serviços. Consta que a requerida terceirizou quase a totalidade da mão-de-obra que utiliza, reduzindo os custos e aumentando sua rentabilidade em detrimento dos direitos trabalhistas de seus empregados, já que nas terceirizadas verificou-se a ausência de registro de trabalhadores, atraso no pagamento dos salários, descontos indevidos no TRCT e exposição dos empregados a riscos de vida por descumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho. Sustentou que a requerente detém de tecnologia suficiente para executar diretamente todos os serviços que estão sendo terceirizados, sendo que os serviços contratados pertencem à atividade-fim da contratante. Salientou que as empresas contratadas sequer comprovaram capacidade técnica e condições econômicas para assumirem as obrigações oriundas das relações empregatícias. Relacionou as empresas terceirizadas que se encontravam no canteiro de obras no dia da autuação, bem como os seus empregados.

Diferentemente do disposto no auto de infração de fls.1100/1109, a prova testemunhal produzida pela requerente deixou evidente que os operários colocados nas obras pelas prestadoras de serviços seguem às determinações e à fiscalização dos encarregados das empresas terceirizadas, e não da requerente, uma vez que esta não tem nenhum controle sobre a jornada de trabalho dos operários terceirizados, nem tampouco lhes aplica punições disciplinares. Comprovado que o gerenciamento feito pela requerente ocorre por meio dos contratos assinados com as empresas terceirizadas, mediante medições periódicas dos serviços executados, sendo que os operários de empresas terceirizadas sequer tinham pessoalidade para a prestação de serviços na obra Jardins do Cerrado, já que podiam deslocar-se para obras diversas, dependendo exclusivamente das determinações das terceirizadas. Comprado, ainda, que poderiam atuar em outra localidade e em outras obras, de outras contratantes. Comprovado, também, que em casos de ausência, os empregados das empresas terceirizadas não estavam obrigados a apresentar justificativas para a requerente. A primeira testemunha deixou claro que no momento da entrevista feita pelo fiscal do trabalho, relatou todas as condições de trabalho, qual seja, na forma de terceirizada, e não de vínculo empregatício com a requerente. Ainda, comprovado que o mestre de obras da requerente não tratava diretamente com os empregados das empresas terceirizadas, uma vez que apenas distribuía os serviços da obra aos patrões dos operários e encarregados. A prova também deixou evidente que, ocorrendo falhas na execução dos serviços, a comunicação era feita ao encarregado do empreiteiro, e não diretamente aos operários. Por fim, comprovado que a diferenciação entre os empregados da requerente e dos empregados

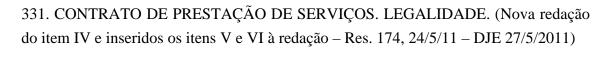
das empresas terceirizadas na obra dava-se pelo uniforme, pela presença do encarregado da terceirizada, sendo que em algumas obras, a cor dos capacetes era diferente para os operários de determinados serviços.

A prestação de serviços é atividade lícita, inserida no plano da normalidade jurídica, sob todos os aspectos. A terceirização de parte dos serviços, ainda que ligada à atividade fim, não necessariamente implica em fraude.

Todavia, é indiscutível que o tomador de serviços, no caso a requerente, beneficia-se da prestação de serviços da mão de obra colocada para a execução dos serviços contratados com a prestadora de serviços. No entanto, em caso de inadimplemento ou cerceamento de direitos desses trabalhadores, os mesmos podem pleitear seus direitos junto a esta Justiça Especializada, e ainda, pleitear a condenação subsidiária da tomadora de serviços, no caso a requerente, já que a existência do contrato de prestação de serviços entre a requerente e suas empreiteiras não exclui a responsabilidade subsidiária, a teor dos dispositivos citados, sendo contratação de natureza civil, que poderá ser discutida em foro próprio pelos interessados.

A responsabilização na terceirização de serviços não inviabiliza a flexibilização das condições de trabalho, à medida que o contratante, tomador de serviços, esteja corretamente informado sobre a atividade no mercado e estrutura financeira da empresa que contrata e de seus sócios, especialmente no cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas na contratação de mão de obra.

A Súmula nº 331 do TST, estabelece:



.....

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

O assunto em voga foi devidamente discutido no Mandado de Segurança de nº 0000204-38.2011.5.18.0000, no qual o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros concedeu a Segurança postulada pela ora autora, com a liberação para contratação de qualquer pessoa jurídica, uma vez que no ramo da construção civil, há atividades específicas que demandam especialização e que são transitórias no curso de uma obra, pois do contrário, a empresa estaria atuando na contramão do mercado, onerando seus custos e prejudicando a atuação e avaliação do mercado.

Sendo assim, julgo procedente o pedido apresentado pela autora, para declarar NULO o AUTO DE INFRAÇÃO nº 016799984 (fls. 1100/1109) e inexigível e inexequível, pela mesma nulidade, a multa

administrativa aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho de Goiás, com base no referido auto de infração, a qual encontra-se inscrita na dívida ativa sob o número 11 5 12 002017-82, datada de 14/11/2012 (Processo Administrativo 46208004394/2010-20), com valor consolidado de R\$ 544.083,04 (fls.1110).

Por consequência, indevida se torna a inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA da UNIÃO, devendo ser excluído o nome da requerente da lista de devedores da União Federal e do cadastro CADIN, medida esta já antecipada por este Juízo na decisão de fls. 955/957, a qual torna-se definitiva pelo presente julgado.

## 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não houve condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, §4°, do CPC), levando-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo advogado para a sua entrega.

Com efeito, estabelece a referida disposição legal que:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

No caso, como restou vencida a Fazenda Pública, considerando a expressão econômica da pretensão deduzida nesta ação e observados os requisitos estabelecidos no art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC, condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, julga PROCEDENTE a ação anulatória proposta pela requerente **BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar NULO o AUTO DE INFRAÇÃO nº 016799984 (fls. 1100/1109) e inexigível e inexequível, pela mesma nulidade, a multa administrativa

aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho de Goiás, com base no referido auto de infração, a Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

qual encontra-se inscrita na dívida ativa sob o número 11 5 12 002017-82, datada de 14/11/2012 (Processo Administrativo 46208004394/2010-20), com valor consolidado de R\$ 544.083,04 (fls.1110).

Indevida a inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA da UNIÃO, devendo ser excluído o nome da requerente da lista de devedores da União Federal e do cadastro CADIN, medida antecipada por este Juízo na decisão de fls. 955/957, a qual torna-se definitiva pelo presente julgado.

Condeno a União Federal a pagar à requerente honorários sucumbenciais no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Custas, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$10.937,24, pela União, isenta.

Decorrido o prazo para recurso, dada a sucumbência da União, subam os autos ao Egrégio Regional (art. 475 do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrada às 12h08min.

GOIANIA, 9 de janeiro de 2014

#### ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

Juiz(a) do Trabalho